

Sobre a terra, a identidade: uma discussão crítica sobre o Marco Temporal à luz do Direito Constitucional

Gabriel Alves Corrêa Borchardt (UniCB)

Marcelo Chaves Soares (UFF/UniCB)

Apontamentos preliminares

A demarcação de terras indígenas tem sido um tema de discussão e controvérsia no Brasil há décadas. Desde antes da promulgação da Constituição de 1988, os direitos dos povos indígenas em relação às suas terras têm sido objeto de disputas e pressões por parte de setores interessados na exploração dessas áreas.

O Brasil é conhecido por sua rica diversidade étnica e cultural, que inclui os povos indígenas, cuja ancestralidade e vínculo com suas terras são reconhecidos internacionalmente. No entanto, atualmente, o país enfrenta uma preocupante ameaça aos direitos indígenas por meio da proposta do marco temporal às demarcações de terras.

Um dos pontos centrais dessas discussões é a chamada "tese do marco temporal". Essa tese argumenta que os direitos dos povos indígenas só devem ser reconhecidos em relação às terras que eles ocupavam de forma contínua no momento da promulgação da Constituição, ou seja, em 5 de outubro de 1988.

No entanto, a tese do marco temporal coloca em risco os direitos fundamentais dos povos indígenas, como o direito ao território. A terra é um fator crucial para a constituição da identidade indígena, sendo parte integrante de sua cultura, tradição e modo de vida. Ao restringir a demarcação de terras indígenas a um determinado momento temporal, a tese do marco temporal nega aos povos indígenas o direito de reivindicar as terras que historicamente ocuparam, mas que foram perdidas ao longo dos anos.

Desse modo, conforme Lacerda (2022) observou, apesar da existência de um sistema de garantias constitucionais voltado para os povos indígenas, há decisões, inclusive emitidas pelo

Supremo Tribunal Federal (STF), que violam e ignoram o direito coletivo à terra ao aplicarem o direito civil.

Silva (2022) argumenta, ainda, que as mobilizações organizadas durante o ano de 2021 evidenciam a resistência política e a reafirmação cultural dos povos indígenas diante da ameaça de enfraquecimento de seus direitos, que desta vez coloca em risco a própria preservação das gerações presentes e futuras dessas comunidades originárias.

Levando em conta os excertos acima, urge a seguinte problemática: de que modo a tese do Marco Temporal pode afetar as identidades culturais indígenas tendo em vista que a terra é um fator crucial para a afirmação e reafirmação das identidades culturais desses povos? Sendo assim, no presente trabalho discutimos como a tese do Marco Temporal afronta a Constituição, bem como fere, ainda o direito à identidade dos povos originários, tendo em vista que a terra, o território é fator crucial para constituição da identidade indígena.

Para tanto, examinaremos os efeitos negativos dessa abordagem, que limita os direitos territoriais dos povos originários, prejudica sua proteção física e cultural, onde além de restringir os direitos territoriais dos povos originários, essa abordagem pode abrir espaço para a privatização e comercialização de áreas que historicamente pertencem aos indígenas.

O trabalho justifica-se no entendimento de eu discutir a tese do Marco Temporal é fundamental para garantir a salvaguarda dos direitos dos povos indígenas e, por extensão, para proteger a rica tapeçaria cultural que eles representam. Ao compreender e problematizar essa tese, podemos reconhecer as falhas e injustiças históricas que têm sido perpetuadas contra essas comunidades, bem como refletir sobre as consequências de ações políticas e jurídicas que podem ter impactos duradouros no bem-estar e sobrevivência dos indígenas. Além disso, o debate sobre o Marco Temporal se torna um pilar na luta por uma sociedade mais justa e inclusiva, reafirmando a importância do respeito aos direitos fundamentais e à diversidade cultural do Brasil.

Sendo assim, a fim de ampliar a discussão da problemática, este trabalho se baseia em estudos sobre movimentos sociais, como os de Alain Touraine, bem como em estudos antropológicos de Malinowski e Geertz. Além disso, mobiliza uma literatura indígena, dando voz aos próprios povos indígenas, através de autores como Daniel Munduruku e Ailton Krenak.

Além desta introdução, organizamos este artigo nas seguintes seções: metodologia adotada na seção posterior; em seguida, apresentamos o amparo teórico; após isso, construímos uma breve apresentação do que se convencionou chamar de Marco temporal enquanto tese; após isso discutimos a partir do Direito Constitucional o Marco Temporal e em seguida, finalizamos com as considerações finais.

Da metodologia adotada

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, utilizando análise documental e revisão bibliográfica e de literatura, ao passo que nos valem de pesquisas junto a plataformas como: Catálogo de Teses e Dissertações da Capes, Google Acadêmico e Scielo, a fim de mapear estudos mais recentes que tratam do marco temporal e discuti-los de modo a prover o trabalho.

Para dar conta do que se pretende neste trabalho, seguimos as etapas: a) delimitação do tema; b) elaboração da problemática; c) levantamento e revisão de literatura; d) sistematização e discussão dos dados.

Da terra como elemento da identidade indígena: uma discussão teórica

Esta seção dedica-se à sustentação teórica deste trabalho. Para tanto, de modo muito breve apontaremos os alicerces teóricos do trabalho, ao mobilizarmos os estudos de Malinowski, Geertz, Touraine, Munduruku e Krenak em perspectiva de direcionamento às discussões acerca da inconstitucionalidade da tese do Marco Temporal.

Ainda que Bronisław Malinowski em sua obra argumente que para realmente entender uma cultura, um antropólogo deve participar e observar as atividades diárias das pessoas, o que ele chamou de "observação participante" (Malinowski, 1970), em seus escritos, ele nos dá pistas fundamentais para compreendermos a importância do território na manutenção dos direitos indígenas, bem como discutirmos o papel da identidade nesse processo.

Malinowski (1970) não vê a cultura como estática ou isolada. Em vez disso, ele a vê como um organismo dinâmico, em constante mudança e adaptação. Esta perspectiva dinâmica é crucial para entender as transformações culturais e as interações entre diferentes grupos. Desse modo,

podemos colocá-lo em diálogo com os estudos de Geertz, que discute o comportamento humano é um sistema de símbolos e significados que precisa ser interpretado no contexto em que ocorre (Geertz, 1983).

Para Geertz (1983), conforme apontado, a cultura é essencialmente um sistema de símbolos e significados. Esses símbolos são públicos, mas seus significados e interpretações podem variar. A tarefa do antropólogo é decifrar esse sistema, compreendendo tanto os símbolos quanto as estruturas sociais e históricas que informam seu significado.

Tanto Malinowski quanto Geertz rejeitaram noções simplistas e reducionistas das culturas indígenas. Eles advogaram por uma compreensão profunda e contextualizada das práticas e valores culturais. Esta abordagem respeitosa e aprofundada é fundamental para os estudos dos direitos indígenas, pois destaca a necessidade de reconhecer a complexidade, a integralidade e a autonomia das culturas indígenas.

Considerando os significados que os povos atribuem às suas práticas, o movimento indígena tem buscado ressignificar práticas a fim de manter suas tradições (Munduruku, 2012). Desse modo, conforme argumenta Krenak (2015), no Brasil, a articulação dos povos indígenas como um movimento social só foi sistematizada e assim denominada a partir da década de 1970.

Houve, no contexto de ditadura militar, uma tentativa de apagamento da memória dos povos indígenas. Ao passo que, de acordo com Munduruku (2012, p. 209), “naquela ocasião, a política indigenista do Governo previa que os povos indígenas deveriam ser integrados pela nação e, conseqüentemente, abrirem mão de suas identidades étnicas, para tornarem-se “apenas” brasileiros”.

Nesse contexto de organização dos movimentos sociais, tomando de empréstimo os estudos de Alain Touraine, observamos que o autor entende os movimentos sociais como entidades que lutam pela produção cultural e pela definição e defesa de uma identidade. Ao fazer isso, Touraine realça a importância dos movimentos sociais como atores centrais na transformação da sociedade e na definição de significados e valores (Touraine, 1973).

Desse modo, considerando os apontamentos de Munduruku (2012) e Krenak (2015), um dos aspectos centrais do movimento indígena é a luta pelo reconhecimento de sua identidade. Constantemente, os povos indígenas são marginalizados e sua cultura e tradições são subjugadas. Desse modo, como Touraine (1973) sugere, movimentos sociais atuais não são

apenas sobre direitos econômicos ou políticos, mas também sobre a definição e reivindicação de uma identidade.

Uma reconstrução da tese que viola a identidade

Para adentrarmos nesse tema crucial, é imperativo contextualizar a origem da tese do marco temporal e os eventos históricos que a envolvem. Somente ao compreendermos profundamente a trajetória que nos trouxe até aqui, poderemos iluminar o caminho à frente e evitar repetir os mesmos erros do passado.

A tese do Marco Temporal teve origem após os atos praticados pelos “bugreiros” contra diversas etnias, mas obtiveram maior intensidade contra a tribo indígena Xokleng, no interior de Santa Catarina até meados de 1930, período marcado por atos cruéis e injustiças cometidas contra povos indígenas. Onde estes milicianos contratados para massacrar os indígenas que habitavam naquelas terras, extinguiram quase por completo a população Xokleng. Após estes feitos, a disputa do governo de Santa Catarina e os originários sobreviventes dos massacres, fez com que esta tese ganhasse mais atenção da mídia e da sociedade.

O território em questão, Terra Indígena Ibirama LaKlaño, onde vivem os povos Xokleng, Kaingang e Guarani, foi reconhecida como território tradicional pela Portaria 1.128/2003, do Ministério da Justiça, que abrange uma área de 37.108 hectares está localizada no Alto Vale do Itajaí, em Santa Catarina.

Em discussão da Ação Civil Originária (ACO) 1.100, realizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o Procurador-Geral do Estado (PGE), Faustino Feliciano, asseverou: “A essencialidade da terra para os indígenas relaciona-se estreitamente com aspectos culturais e identitários do grupo, a terra não apenas o local de habitação, mas a soma dos espaços da habitação.” Sob o olhar atento do Procurador, ganha voz no plenário a perspectiva que almejo trazer neste artigo. Da voz que clama pelo reconhecimento de que não há uma única forma de tratar a demarcação de territórios indígenas, mas sim a necessidade crucial de analisar cada caso em suas particularidades, com base em estudos antropológicos aprofundados, que possam captar a essência dos costumes, crenças e tradições desses diversos povos.

Essa visão ressalta a riqueza e a complexidade das culturas indígenas, cada qual com suas especificidades e particularidades únicas. Desconsiderar essa diversidade seria ignorar a riqueza

da identidade cultural dessas comunidades, sua relação intrínseca com as terras que habitam e a forma como suas tradições se entrelaçam com o ambiente natural ao seu redor.

Ao analisar a demarcação sob um olhar antropológico, abre-se espaço para um processo inclusivo e respeitoso, no qual os povos indígenas são reconhecidos como verdadeiros protagonistas de suas histórias. Afinal, são eles os conhecedores profundos do seu modo de vida, dos valores que os norteiam e das conexões ancestrais com a terra que habitam.

Cada comunidade indígena possui um vínculo único e sagrado com suas terras, permeado de sabedorias que são transmitidas há gerações. Essa relação intrínseca com o território vai muito além da mera ocupação física, é uma relação espiritual e emocional que molda sua identidade como povos originários.

A pluralidade de culturas é um tesouro que deve ser preservado e respeitado, e o estudo aprofundado de suas tradições é a chave para compreendermos as dimensões simbólicas e práticas da relação entre os povos indígenas e suas terras ancestrais. Pois cada história é singular, cada aldeia é totalmente singular, e portanto, não se deve de forma alguma tratar todas da mesma maneira. Para dar um exemplo mais palpável da distinção, não se pode ter a mesma base do julgamento para território no nordeste do país, da mesma forma que a do sul do país. Não se pode utilizar do histórico de demarcação do povo Paiter Suruí (Norte), para milimetrar as mesmas características que o povo Krenak (Sudeste) deveria ter em suas terras.

Portanto, o que for julgado neste caso, será feito como base de fixação para a tese do Marco Temporal, e servirá como jurisprudência nos demais casos envolvendo disputas para a demarcação de Terras Indígenas, independente da instância a qual o processo estará tramitando no Poder Judiciário. As decisões tomadas pelo Supremo irão afetar os demais processos que estão em fase de julgamento, onde os magistrados irão levar como um dos principais fundamentos para sua decisão, o veredito dirigido pelo órgão máximo do Poder Judiciário em território Brasileiro. Podendo também afetar as terras já demarcadas onde os indígenas não ocupavam até a data de 5 de outubro de 1988.

Esta tese está a anos sendo debatida, onde a rivalidade entre ruralistas e indígenas se intensifica cada vez mais. E portanto, implica diretamente nas demarcações oficiais de novas terras indígenas, acabando com a lide do processo. E dessa forma autenticando o direito garantido constitucionalmente aos indígenas, de poderem exercer sua cultura, e de serem resguardados por Lei Maior, de continuarem nas suas terras onde seriam respeitados o contato controlado

com a sociedade não-indígena, e que também não tentaram a socialização forçada dos indígenas que vivem e forma isolada. E como sabemos, estes termos não são respeitados, como por exemplo o ocorrido na Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

A Terra Indígena Raposa Serra do Sol, localizada em Roraima, entre os municípios de Pacaraima, Normandia e Uiramutã, abriga cinco etnias indígenas, sendo estas Wapichana, Patamona, Makuxi, Taurepang e Ingarikó. Em 2005 a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol chegou a ser oficializada pelo governo federal em um ato administrativo, reconhecendo a ocupação tradicional e permanente dos povos indígenas na área desde tempos ancestrais. Entretanto, os conflitos persistiram e a situação exigiu a intervenção do Supremo Tribunal Federal (STF) para consolidar a demarcação.

O processo de demarcação desta área foi árduo e durou décadas, e por mais que fora reconhecida como território pertencente aos indígenas em 1938, enfrentaram diversas investidas de não-indígenas, se apossando contra a vontade dos locais, e utilizando-se de partes desta terra para a realização de garimpos ilegais, onde afetou todo o ecossistema da região.

Em 2009, os Ministros da Corte finalmente decidiram que seria demarcada de forma oficial as terras pleiteadas, pelos originários, e que assim, os não-indígenas desocupassem todo o território que haviam tomado posse indevidamente. Após isso, a TI Raposa Serra do Sol se tornou ao decorrer desta última década um verdadeiro projeto de vida para os nativos, com diversos avanços na cultura, na preservação ambiental, bem como nos contextos sociais, políticos e econômicos. Com isso, se vê a importância da rejeição da tese do Marco Temporal para os povos viventes na TI Raposa Serra do Sol, pois com isso, eles puderam desenvolver o Plano de Gestão Territorial e Ambiental das Terras da Raposa, onde conseguiram planejar de forma autônoma o seu sustento, não dependendo de planos elaborados por não-indígenas para suas aldeias, levando a autonomia a eles. E servindo como modelo base, para analisar o efeito que terá nas terras que forem demarcadas oficialmente também.

Marco temporal: uma discussão crítica à luz do Direito Constitucional

Nesta seção, discutiremos a tese do Marco Temporal de modo crítico ancorados no Direito Constitucional e a discussão teórica proposta. Sendo assim, ao voltarmos nosso olhar para o texto constitucional, podemos observar que o tema das comunidades indígenas é tratado de

forma abrangente no capítulo “Dos Índios”, composto pelos artigos 231 e 232. Nesse contexto, diversos direitos são assegurados aos povos indígenas, destacando-se o direito aos seus territórios tradicionais, que são demarcados para garantir seu usufruto exclusivo, preservando suas culturas, segurança e procriação.

Embora alguns setores da sociedade e parte da classe política a apoiem, é imprescindível analisar essa abordagem com um olhar crítico, considerando seus impactos desfavoráveis sobre as comunidades indígenas e sua conformidade com os princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988. A aplicação da tese do marco temporal afeta diretamente os interesses do setor ruralista brasileiro, que busca expandir suas atividades exploratórias para novas áreas¹. No entanto, essas áreas muitas vezes estão ocupadas por povos indígenas, o que gera implicações legais e entraves para o setor. Esses encontros entre ruralistas, garimpeiros ilegais e os povos indígenas tendem a ser marcados por conflitos violentos.

Observando a vasta discussão acerca do tema, observamos que restou demonstrada a inconstitucionalidade da tese do marco temporal. Os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas por eles não estão condicionados a um marco temporal específico ou a uma situação contínua de violação. A proteção constitucional desses direitos deve ser garantida independentemente do momento em que ocorreu a ocupação indígena ou das pressões externas sofridas.

Salienta-se ainda que, ao adotar a tese do marco temporal, parte do poder público e alguns setores da sociedade acabam por desrespeitar um dos corredores da Constituição Federal: o reconhecimento do direito dos povos indígenas à posse permanente e ao usufruto exclusivo das terras que ocupam tradicionalmente (BRASIL, 1988). Ao negligenciar esse princípio, coloca-se em risco os direitos fundamentais dessas comunidades, contrariando a própria essência do Estado Democrático de Direito.

O Estado Democrático de Direito é um conceito intrinsecamente vinculado ao respeito aos direitos humanos e à garantia de igualdade e justiça para todos os cidadãos. Nesse sentido, o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas e a proteção de suas terras tradicionais são imperativos dentro dessa concepção. Considerando que esses direitos sobre o território e ao direito à identidade foram conquistados “com muito sangue e que constitui uma das principais

¹ <https://www.camara.leg.br/noticias/428747-ruralistas-defendem-marco-temporal-para-demarcacao-de-terras-indigenas/>

bases de um Estado Democrático de Direito que queira superar suas origens colonialistas” (Kehl, 2015, p. 4).

Há que se mencionar que as políticas públicas voltadas aos povos indígenas ainda são ineficazes, de modo que considerando a classificação de nossa Carta Magna, enquanto nominativa, ou seja, ainda precisa atingir seus objetivos propostos, em relação aos povos indígenas observamos omissão e lacunas que abrem brechas para relativizar direitos negligenciados.

O tratamento dado aos povos indígenas, no Brasil, mesmo dentro de Estado Democrático de Direito, assemelha-se a uma forma de tratamento onde as 89 normas previstas no texto constitucional parecem não serem efetivadas. Nesse sentido, é como se os povos indígenas ainda estivessem sendo tutelados pelo Estado, como foi no período ditatorial, onde estavam colocados em condição de cidadania subalterna. No entanto, utilizando as reflexões de Giorgio Agamben, podemos aferir que os indígenas brasileiros vivem dentro de um espaço de exceção, onde as leis estão suspensas e as práticas de exceção tornam-se normalizadas e possíveis (Piubelli, 2019, p. 88- 89).

Desse modo, devemos observar que no âmbito do Direito Constitucional, José Afonso da Silva, um dos maiores constitucionalistas do país, declarou que os direitos dos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam precedem até mesmo o direito constitucional a eles destinado. Com base nisso, o sistema jurídico nacional reconhece os direitos humanos essenciais dos indígenas como um direito fundamental, a partir da Constituição de 1934 (Silva, 2016).

Sendo assim, a luta pelo território, transcende meramente a luta pelo direito à terra, é uma luta por sobrevivência cultural e identitária. É preciso destacar que é uma luta ainda contra um processo colonizador e catequizador que constantemente coloca em xeque a possibilidade de os indígenas decidirem por si, com seus padrões culturais próprios. O Marco temporal afronta essa possibilidade de existência indígena e corrobora para um paradigma exterminacionista, que, conforme Munduruku (2012), trata-se de modelo de atuação colocado em prática pelos europeus com o objetivo de destruir em massa os povos indígenas.

Em meio à discussão da tese, o Ministro do STF, Luiz Edson Fachin, propôs a fixação do seguinte entendimento acerca do Marco Temporal:

Os direitos territoriais indígenas consistem em direito fundamental dos povos indígenas e se concretizam no direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, sob os seguintes pressupostos:

I - a demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena;

II - a posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos índios, das utilizadas para suas atividades produtivas, das imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e das necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do §1º do artigo 231 do texto constitucional;

III - a proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988, porquanto não há fundamento no estabelecimento de qualquer marco temporal;

IV - a proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da configuração do renitente esbulho como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição;

V - o laudo antropológico realizado nos termos do Decreto nº 1.776/1996 é elemento fundamental para a demonstração da tradicionalidade da ocupação de comunidade indígena determinada, de acordo com seus usos, costumes e tradições;

VI - o redimensionamento de terra indígena não é vedado em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio de procedimento demarcatório nos termos nas normas de regência;

VII – as terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, cabendo aos índios o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes;

VIII – as terras de ocupação tradicional indígena, na qualidade de terras públicas, são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis;

IX – são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a posse, o domínio ou a ocupação das terras de ocupação tradicional indígena, ou a exploração das riquezas do solo, rios e lagos nelas existentes, não assistindo ao particular direito à indenização ou ação em face da União pela circunstância da caracterização da área como indígena, ressalvado o direito à indenização das benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé;

X – há compatibilidade entre a ocupação tradicional das terras indígenas e a tutela constitucional ao meio ambiente (Fachin, 2021, p. 108-109)

Ainda que não pacificado, do ponto de vista jurídico, a tese do Marco Temporal demonstra sua inconstitucionalidade na maneira como é apresentada, tendo em vista que busca colocar um “marco zero” na Constituição de 1988, como apontado por Cunha (2018). Isso se reflete na maneira como foi entendido pelo Ministro Fachin.

Em fevereiro de 2021, corroborando com as discussões que evidenciam a inconstitucionalidade do Marco Temporal, o relatório de Direitos Humanos arguiu que:

A tese do marco temporal desconsidera os inúmeros casos nos quais povos indígenas haviam sido violentamente expulsos dos territórios que ocupavam tradicionalmente e, apenas por essa razão, não o ocupavam em 1988. Nesse sentido, a Comissão considera a tese como contrária às normas e padrões internacionais e interamericanos de direitos

humanos, especialmente a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (CIDH, 2021, p. 33).

A ideia do Marco Temporal vai além da leitura constitucional e subtrai os direitos indígenas, especialmente no que concerne ao direito territorial ancestral. Como debatido anteriormente, tais direitos são pré-existentes à própria Constituição de 1988. Adotar uma visão limitada por prazos temporais para definir um direito inerente e fundamental é colaborar para a ameaça dos povos indígenas.

É preciso destacar, a partir do que discutimos, que conforme Malinowski (1970) e Geertz (1983) apontam, a natureza dinâmica e multifacetada da cultura, faz com que a compreendamos como um tecido complexo de significados e símbolos que os indivíduos interpretam e reconstruem continuamente em suas interações diárias. Esta noção ressalta a importância de compreender os movimentos sociais, como observado por Touraine (1973), não apenas como reações a pressões econômicas ou políticas, mas também como lutas simbólicas pela produção e transformação da identidade coletiva.

No contexto brasileiro, o movimento indígena é emblemático desta luta, combatendo pela reafirmação e reconhecimento de sua identidade e direitos culturais. No entanto, o Marco Temporal ignora a natureza fluída e adaptável da cultura, como apontado por Malinowski e Geertz, e subestima a capacidade de os povos indígenas reivindicarem e reconfigurarem suas identidades em resposta a pressões externas, algo que Touraine enfatizou. Além disso, ao restringir os direitos dos povos indígenas com base em uma data arbitrária, o Marco Temporal vai contra o espírito e a letra da Constituição brasileira, que reconhece e busca proteger a diversidade cultural e os direitos históricos desses povos.

Considerações finais

Negar o direito dessas comunidades à terra ancestral é negar parte de nossa própria história e de nossa conexão com o território que chamamos de pátria. É ignorar a riqueza de saberes passados por meio da tradição oral através de gerações, sendo utilizadas pelos nativos até o presente momento, na medicina local, nos meios de cultivos, de caças, e da convivência com a natureza em geral, sendo sempre respeitosos, e se havendo de práticas sustentáveis.

Neste trabalho, buscamos demonstrar, a partir de um estudo crítico, eu ao limitar temporalmente a demarcação das terras indígenas, a tese do marco temporal viola o direito dos povos indígenas à sua identidade. A identidade indígena está intrinsecamente ligada à relação com a terra e ao modo de vida tradicional. Negar-lhes o direito de reivindicar as terras historicamente ocupadas é negar-lhes o direito de serem reconhecidos como povos indígenas, com sua cultura, tradições e modos de vida distintos.

É necessário, ainda, debater o tema enquanto ele não se revela pacífico junto ao ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, é necessário apreender, junto aos povos indígenas, principais afetados sobre esse tema, suas percepções e reivindicações em torno de debates na seara constitucional. O presente artigo não fecha o debate, ao contrário, apenas realça e abre ainda mais possibilidades de argumentações na defesa dos direitos dos povos originários.

Referências

Brasil. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional no 116/2022. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2022.

Carvalho, F. B. S. L. **A tese do marco temporal e o protagonismo indígena de mulheres**: territorialidade em debate pelo Supremo Tribunal, Dissertação (Mestrado - Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília. Brasília, 2022.

CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. CIDH: [S.l.], 2021.

Cunha, M. C. **Índios na Constituição**. *Novos Estud. Cebrap*, São Paulo, v. 37, n. 3, p. 429-443, dez. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/d9Kq7jjTt8GqR8DqBSgQbTK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 jul. 2023

Fachin, E. **Voto do Recurso Extraordinário 1.017.365** – Santa Catarina. Brasília, ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fachin-indios.pdf> Acesso em: 27 jul 2023.

Geertz, C. **A interpretação das culturas**. Tradução de Fanny Wrobel. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

Kehl, Maria Rita. **Carta aos ministros do STF**. São Paulo, abr. 2015. Disponível em: https://mobilizacaonacionalindigena.files.wordpress.com/2015/04/cartamrk_stf.pdf Acesso em: 04 jul. 2023.

Krenak, A. **Encontros**. Org. Sergio Cohn. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2015.

Lacerda, L. R. M. **Direito territorial originário e a inconstitucionalidade do "Marco Temporal"**: o caso da terra indígena Guarani-Kaiowá – Guyraroká, Mato Grosso do Sul – Brasil / Lia Raquel Mascarenhas Lacerda. - 2022.

Malinowski, B. **Uma teoria científica da cultura**. Tradução de José Auto. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1970.

Munduruku, D. **O caráter educativo do movimento indígena brasileiro (1970-1990)**. São Paulo: Paulinas, 2012.

Piubelli, R. **A luta dos Guarani Kaiowá do Mato Grosso do Sul pelo território: memórias e imagens do (re)existir num permanente estado de exceção no Brasil (1964-2018)**. 2019. 158 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento, Sociedade e Cooperação Internacional) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

Touraine, A. **Production de la société**. Paris: Seuil. 1973.

Silva, J. A. **Parecer da**. In: CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel Rodrigues. Direitos dos povos indígenas em disputa. 2018. p. 32.